

1. DIREITOS ESPECÍFICOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	2
1.1. QUEM É VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?.....	2
1.2. COMO SE FAZ PROVA DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA? .....	3
1.3. DIREITO À INFORMAÇÃO.....	3
1.3.1. <i>Serviço 016 de informação e de aconselhamento jurídico</i> .....	3
1.3.2. <i>Website de recursos de apoio e prevenção perante casos de violência doméstica</i> .....	4
1.4. DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL INTEGRAL.....	5
1.5. DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, IMEDIATA E ESPECIALIZADA.....	6
1.5.1. <i>Direito à assistência jurídica gratuita</i> .....	6
1.6. DIREITOS LABORAIS.....	7
1.6.1. <i>Direitos das trabalhadoras por conta alheia</i> .....	8
1.6.2. <i>Direitos das trabalhadoras por conta própria</i> .....	9
1.7. DIREITOS EM MATÉRIA DE SEGURANÇA SOCIAL.....	10
1.7.1. <i>Direitos em matéria de descontos para a Segurança Social</i> .....	10
1.7.2. <i>Direitos em matéria de prestações da Segurança Social</i> .....	10
1.8. DIREITOS EM MATÉRIA DE EMPREGO E PARA A INSERÇÃO LABORAL .....	12
1.8.1. <i>Programa específico de emprego</i> .....	12
1.8.2. <i>Contrato de interinidade para a substituição de trabalhadoras vítimas de violência doméstica</i> .....	13
1.8.3. <i>Incentivos para favorecer o início de uma atividade por conta própria</i> .....	13
1.8.4. <i>Incentivos para as empresas que contratam vítimas de violência doméstica</i> .....	14
1.9. DIREITOS DAS FUNCIONÁRIAS PÚBLICAS .....	14
1.10. DIREITOS ECONÓMICOS .....	15
1.10.1. <i>Ajuda económica específica para mulheres vítimas de violência doméstica com dificuldades especiais para obter um emprego</i> .....	15
1.10.2. <i>Rendimento Ativo de Inserção</i> .....	16
1.10.3. <i>Adiantamentos por falta de pagamento de pensões de alimentos</i> .....	17
1.10.4. <i>Prioridade no acesso a habitações protegidas e lares públicos para idosos</i> .....	18
1.11. DIREITO À ESCOLARIZAÇÃO IMEDIATA .....	19
2. DIREITOS DAS MULHERES ESTRANGEIRAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA..	19
2.1. SITUAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ESPANHA DAS MULHERES ESTRANGEIRAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	19
2.2. PROTEÇÃO DAS MULHERES ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	23
2.3. DIREITO DE ASILO.....	24
2.4. PROGRAMAS DE REGRESSO VOLUNTÁRIO DE EMIGRANTES .....	25
3. DIREITOS DAS VÍTIMAS DO CRIME DOS QUAIS TAMBÉM SÃO TITULARES AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	26
3.1. DIREITO A FORMULAR QUEIXA .....	26
3.2. DIREITO A REQUERER UMA ORDEM DE PROTEÇÃO .....	27
3.3. DIREITO A SER PARTE NO PROCESSO PENAL: A OFERTA DE AÇÕES .....	29
3.4. DIREITO À RESTITUIÇÃO DA COISA, REPARAÇÃO DO DANO E INDEMNIZAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO.....	30
3.5. DIREITO A RECEBER INFORMAÇÃO SOBRE AS ATUAÇÕES JUDICIAIS.....	31
3.6. DIREITO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E INTIMIDADE DA VÍTIMA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS RELACIONADOS COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	32
3.7. AJUDAS AS VÍTIMAS DE CRIMES .....	33

## **1. DIREITOS ESPECÍFICOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica (B.O.E. núm. 313, de 29 de dezembro de 2004), consagra e garante às mulheres que são ou foram vítimas de violência doméstica, uma série de direitos, com a finalidade de as mesmas poderem pôr fim à relação violenta e recuperar o seu projeto de vida.

Estes direitos são universais, no sentido em que todas as mulheres que tenham sofrido algum ato de violência doméstica têm garantidos os mesmos, com independência da sua origem, religião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.

### **1.1. Quem é vítima de violência doméstica?**

(Art. 1 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica)

Para os efeitos da Lei Orgânica 1/2004, é vítima de violência doméstica a mulher que é objeto de qualquer ato de violência física e psicológica, incluindo-se as agressões à liberdade sexual, as ameaças, as coações ou a privação arbitrária de liberdade, exercido sobre ela por parte de quem seja ou tenha sido o seu cônjuge ou de quem esteja ou tenha estado ligado a ela por relações similares de afetividade, mesmo sem convivência.

Este tipo de violência é a expressão mais grave da discriminação, da situação de desigualdade e das relações de poder dos homens sobre as mulheres.

Para além disso, a Lei Orgânica 1/2004 incorpora os filhos e as filhas das mulheres ao conceito de vítima desde a sua Exposição de Motivos e reconhece-lhes toda uma série de direitos contemplados nos artigos 5, 7, 14, 19.5, 61.2, 63, 65, 66 e na Disposição Adicional 17<sup>a</sup>.

## **1.2. Como se faz prova da situação de violência doméstica?**

(Arts. 23, 26 e 27.3 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica)

Com caráter geral, a situação de violência doméstica que dá lugar ao reconhecimento dos direitos correspondentes é comprovada com a sentença de condenação, a ordem de proteção a favor da vítima e, excepcionalmente, o relatório do Ministério Fiscal que indique a existência de indícios de que a autora é vítima de violência doméstica até ao momento em que se profira a ordem de proteção.

Contudo, para o reconhecimento de alguns direitos, o seu normativo regulador especifica quais são os meios para fazer prova da situação de violência doméstica.

## **1.3. Direito à informação**

(Art. 18 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica)

O direito de receber informação é garantido através dos seguintes meios:

### **1.3.1. Serviço 016 de informação e de aconselhamento jurídico**

- Serviço telefónico gratuito através de um número curto de três dígitos: 016.
- Acessível às pessoas com deficiência auditiva e/ou da fala: através do número 900 116 016, através de um telemóvel, uma PDA ou um telefone de texto ( DTS ).
- Disponível as 24 horas do dia, os 365 dias do ano.
- Universalidade: atende em Castelhana, Catalão, Galego e Euskera. Para além disso, atende em Inglês, Alemão, Árabe, Búlgaro, Chinês, Português, Romeno, Russo; e de segunda a sexta-feira, das 8:00 às

18:00 h, noutras 42 línguas. Deste modo, com um grau de cobertura diferente, atende-se em 53 línguas no total.

- Confidencialidade dos dados das pessoas utilizadoras.
- Derivação das chamadas nos seguintes casos:
  - Quando se trate de chamadas referidas a situações de emergência, derivar-se-á ao telefone 112.
  - Quando se trate de chamadas de informação geral sobre a mulher, derivar-se-á ao Instituto da Mulher.
  - Quando se trate de chamadas que necessitem de informação específica relacionada com uma Comunidade Autónoma.
  - As chamadas realizadas por pessoas menores de idade serão derivadas ao Telefone ANAR de Ajuda a Crianças e Adolescentes.

Além disso, as consultas podem ser feitas através do Website do Ministério da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade.

### **1.3.2. Website de recursos de apoio e prevenção perante casos de violência doméstica**

Está disponível no Website do Ministério da Saúde, Serviços sociais e Igualdade, na Área de Igualdade:

<http://wrap.seigualdad.gob.es/recursos/search/SearchForm.action>

Permite a localização sobre mapas ativos dos diferentes recursos (policiais, judiciais, informação, atenção e aconselhamento) que as administrações públicas e as entidades sociais colocaram ao dispor dos cidadãos e das vítimas de violência doméstica.

#### 1.4. Direito à assistência social integral

(Art. 19 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica)

Para tornar real o seu direito à integridade física e moral, as mulheres vítimas de violência doméstica, e os seus filhos e filhas menores, têm direito a serviços sociais de:

- Atenção
- Emergência
- Apoio e acolhimento
- Recuperação integral

A finalidade destes serviços é dar cobertura às necessidades derivadas da situação de violência, restaurar a situação em que se encontrava a vítima antes de sofrê-la, ou, pelo menos, compensar os seus efeitos.

Através dos mesmos possibilita-se que as mulheres:

- Recebam aconselhamento sobre as atuações que podem empreender e os seus direitos.
- Conheçam os serviços aos quais podem dirigir-se para receber apoio material, médico, psicológico e social.
- Acedam aos diferentes recursos de alojamento (emergência, acolhimento temporário, centros tutelados, etc.) nos quais está garantida a sua segurança e se encontram cobertas as suas necessidades básicas.
- Recuperem a sua saúde física e/ou psicológica.
- Consigam a sua formação, inserção ou reinserção laboral, e recebam apoio psicossocial ao longo de todo o itinerário de recuperação integral com a finalidade de evitar a dupla vitimização.

O direito à assistência social integral também se reconhece aos menores que vivem em envoltentes familiares nas quais existe violência doméstica. Os serviços sociais devem contar com um número suficiente de lugares previstos para os menores e com pessoal com formação específica na sua atenção, a fim de prevenir e evitar eficazmente as situações que possam acarretar danos psíquicos e físicos aos mesmos.

### **1.5. Direito à assistência jurídica gratuita, imediata e especializada**

(Art. 20 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; Lei 1/1996, de 10 de janeiro, de Assistência Jurídica Gratuita; Real Decreto 996/2003, de 25 de julho, pelo qual se aprova o Regulamento de Assistência Jurídica Gratuita)

As mulheres vítimas de violência doméstica têm direito à assistência jurídica gratuita, independentemente da existência de recursos para litigar. Esta assistência ser-lhes-á prestada de imediato, naqueles processos e procedimentos administrativos que estejam vinculados, que se derivem ou que sejam consequência da sua condição de vítimas.

Para os efeitos da concessão do benefício de justiça gratuita, a condição de vítima será adquirida quando se apresente queixa ou queixa-crime, ou se inicie o processo penal, e manter-se-á enquanto o processo penal se mantenha em vigor, ou quando, depois da sua finalização, se tenha proferido sentença de condenação. O benefício de justiça gratuita perder-se-á em caso de sentença de absolvição transitada em julgado ou arquivamento transitado em julgado do processo penal, sem a obrigação de pagar o custo das prestações desfrutadas gratuitamente até esse momento.

#### **1.5.1. Direito à assistência jurídica gratuita**

O direito à assistência jurídica gratuita compreende, entre outras, as seguintes prestações:

- Aconselhamento e orientação gratuitos antes do processo.
- Defesa e representação gratuitas por advogado e procurador nos procedimentos judiciais e procedimentos administrativos.
- Inserção gratuita de anúncios ou editais em jornais oficiais.
- Isenção do pagamento de taxas judiciais, assim como do pagamento dos depósitos necessários para a apresentação de recursos.
- Assistência pericial gratuita.
- Obtenção gratuita ou redução de 80% dos direitos alfandegários dos documentos notariais.

A requerente do direito à assistência jurídica gratuita deverá indicar quais destas prestações pede que lhe sejam reconhecidas. O reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita implicará, em qualquer caso, a isenção do pagamento das taxas e depósitos mencionados.

Reconhecido o direito à assistência jurídica gratuita, a defesa dos interesses da vítima, em todos os procedimentos que seja necessário tramitar, será realizada pelo mesmo advogado pertencente ao Turno Oficioso Especial de Violência Doméstica estabelecido pelas Ordens dos Advogados nos seus respectivos âmbitos.

## **1.6. Direitos laborais**

(Art. 21 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica)

O reconhecimento de direitos laborais às mulheres vítimas de violência doméstica tem como finalidade evitar que, por causa da violência que sofrem, abandonem o mercado de trabalho. Para isso, são-lhes reconhecidos direitos tendentes a procurar a conciliação do trabalho com a situação de violência doméstica, garante-se a sua proteção no caso de serem obrigadas a deixar o

seu posto de trabalho, ou com carácter temporário, ou com carácter definitivo, e procura-se a sua inserção laboral no caso de não estarem empregadas.

Para exercer estes direitos, as trabalhadoras devem fazer prova da situação de violência doméstica, ou através da sentença pela qual se condena o agressor, a ordem de proteção, ou, excepcionalmente e até que se profira a ordem de proteção, por meio de relatório do Ministério Fiscal que indique a existência de indícios de que a mulher é vítima de violência doméstica.

### **1.6.1. Direitos das trabalhadoras por conta alheia<sup>1</sup>**

(Arts. 37.7, 40.3.bis, 45.1.n, 48.6, 49.1, 52.d, 55.5.b do Texto Reformulado da Lei do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março)

- Direito à redução da jornada de trabalho com diminuição proporcional do salário, cuja finalidade é que a mulher vítima de violência doméstica torne efetiva a sua proteção ou o seu direito à assistência social integral.
- Direito ao reordenamento do tempo de trabalho, através da adaptação do horário, da aplicação do horário flexível e de outras formas de ordenamento do tempo de trabalho que se utilizem na empresa.
- Direito à mobilidade geográfica, com reserva do posto de trabalho durante os primeiros 6 meses.
- Direito à suspensão da relação laboral com reserva do posto de trabalho, e com uma duração inicial que não poderá exceder seis meses.
- Direito à extinção do contrato de trabalho por decisão da trabalhadora; nesse caso, considerar-se-á a trabalhadora em situação de desemprego, pelo qual, caso reúna os restantes requisitos exigidos,

---

<sup>1</sup> Os Acordos Coletivos e Acordos de empresa podem contemplar melhoramentos destes direitos.

teria direito a receber a prestação por desemprego ou o subsídio de desemprego.

- As ausências ou faltas de pontualidade ao trabalho motivadas pela violência doméstica serão consideradas justificadas, quando assim o determinem os serviços sociais de atenção ou os serviços de saúde.
- Nulidade do despedimento da trabalhadora vítima de violência doméstica pelo exercício dos seus direitos laborais.

### **1.6.2. Direitos das trabalhadoras por conta própria**

(Art. 21.5 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; Lei 20/2007, de 20 de julho, reguladora do Estatuto do Trabalho Independente; Lei 32/2010, de 5 de agosto, pela qual se estabelece um sistema específico de proteção por cessação de atividade dos trabalhadores independentes; Real Decreto 1541/2011, de 31 de outubro, pelo qual se desenvolve a Lei 32/2010, de 5 de agosto)

- Direitos da trabalhadora por conta própria economicamente dependente:
  - Direito à adaptação do horário da atividade.
  - Direito à extinção da sua relação contratual.
  - Será considerada causa justificada de interrupção da atividade por parte da trabalhadora, a situação de violência doméstica.
- Encontrar-se-ão em situação legal de cessação de atividade, para os efeitos da proteção por cessação de atividade, as trabalhadoras independentes que cessem no exercício da sua atividade, de forma temporária ou definitiva, por causa da violência doméstica.

## **1.7. Direitos em matéria de Segurança Social**

(Art. 21 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica)

### **1.7.1. Direitos em matéria de descontos para a Segurança Social**

- Subscrição de acordo especial com a Segurança Social por parte das trabalhadoras vítimas de violência doméstica que tenham reduzido a sua jornada laboral com diminuição proporcional do salário.

(Ordem TAS/2865/2003, de 13 de outubro, pela qual se regula o acordo especial no sistema da Segurança Social)

- Suspensão da obrigação de descontar durante um período de seis meses para as trabalhadoras independentes que cessem na sua atividade para fazer efetiva a sua proteção ou o seu direito à assistência social integral.
- Consideração como períodos de descontos efetivos do tempo de suspensão da relação laboral pelas trabalhadoras por conta alheia e do tempo de suspensão da obrigação de descontar pelas trabalhadoras por conta própria que cessem na sua atividade.

(Disposição adicional única do Real Decreto 1335/2005, de 11 de novembro, pelo qual se regulam as prestações familiares da Segurança Social)

### **1.7.2. Direitos em matéria de prestações da Segurança Social**

- Para os efeitos das prestações por maternidade e por paternidade, serão consideradas situações assimiladas à de alta os períodos considerados como de desconto efetivo no que respeita às trabalhadoras por conta alheia e por conta própria que sejam vítimas de violência doméstica.

(Real Decreto 295/2009, de 6 de março, pelo qual se regulam as prestações económicas do sistema da Segurança Social por maternidade, paternidade, risco durante a gravidez e risco durante a amamentação natural)

- Direito à pensão por reforma antecipada das mulheres que extingam o seu contrato de trabalho por serem vítimas de violência doméstica e que reúnam os requisitos exigidos.

(Artigo 161 bis.2 do Texto Reformulado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho)

- Direito à pensão de viuvez nos casos de separação e divórcio das mulheres vítimas de violência doméstica que façam prova dos requisitos exigidos e apesar de não serem beneficiárias da respetiva pensão compensatória.

(Artigo 174.2 do Texto Reformulado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho)

- Perda da pensão de viuvez por quem seja condenado por sentença transitada em julgado pelo cometimento de um crime doloso de homicídio em qualquer uma das suas formas ou de lesões quando a ofendida pelo crime seja a sua cónjuge ou ex-cónjuge, ou companheira ou ex-companheira de facto; e aumento, se for caso disso, da pensão de orfandade dos órfãos.

(Disposição adicional primeira da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; artigo 38 do Decreto 3158/1966, de 23 de dezembro, pelo qual se aprova o Regulamento Geral que determina a quantia das prestações económicas do Regime Geral da Segurança Social e as condições para o direito às mesmas)

- Para o efeito de ter direito à prestação por desemprego e ao subsídio de desemprego, para além de reunir os requisitos exigidos, considera-se que a trabalhadora se encontra em situação legal de desemprego quando extinga ou suspenda o seu contrato de trabalho de forma voluntária como consequência de ser vítima de violência doméstica.

(Artigo 21.2 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; artigos 208.1.1.e) e 208.1.2) e disposição adicional quadragésima segunda do Texto Reformulado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho)

## **1.8. Direitos em matéria de emprego e para a inserção laboral**

### **1.8.1. Programa específico de emprego**

(Artigo 22 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; Real Decreto 1917/2008, de 21 de novembro, pelo qual se aprova o programa de inserção sócio-laboral para mulheres vítimas de violência doméstica)

O programa de inserção sócio-laboral para mulheres vítimas de violência domésticas, inscritas como procuradoras de emprego nos Serviços Públicos de Emprego, inclui as seguintes medidas:

- Itinerário de inserção sócio-laboral, individualizado e realizado por pessoal especializado.
- Programa formativo específico para favorecer a inserção sócio-laboral por conta alheia.
- Incentivos para favorecer o início de uma nova atividade por conta própria.

- Incentivos para as empresas que contratem vítimas de violência doméstica.
- Incentivos para facilitar a mobilidade geográfica.
- Incentivos para compensar diferenças salariais.
- Acordos com empresas para facilitar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e a sua mobilidade geográfica.

### **1.8.2. Contrato de interinidade para a substituição de trabalhadoras vítimas de violência doméstica**

(Artigo 21.3 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica)

As empresas que formalizem contratos de interinidade para substituir as trabalhadoras vítimas de violência doméstica, que tenham suspenso o seu contrato de trabalho ou exercido o seu direito à mobilidade geográfica ou à mudança de centro de trabalho, têm direito a uma bonificação da quota empresarial para a Segurança Social.

### **1.8.3. Incentivos para favorecer o início de uma atividade por conta própria**

(Ordem TAS/1622/2007, de 5 de junho, pela qual se regula a concessão de subsídios ao programa de promoção do emprego por conta própria)

As mulheres vítimas de violência doméstica desempregadas e inscritas como procuradoras de emprego nos Serviços Públicos de Emprego, que se estabeleçam como trabalhadoras por conta própria, podem ser beneficiárias de um subsídio por estabelecimento como trabalhadora independente e de um subsídio financeiro, cujo objetivo é reduzir os juros dos empréstimos destinados a financiar os investimentos para a criação e colocação em funcionamento da empresa.

#### **1.8.4. Incentivos para as empresas que contratem vítimas de violência doméstica**

(Lei 43/2006, de 29 de dezembro, para a melhoria do crescimento e do emprego)

As empresas que contratem mulheres vítimas de violência doméstica têm direito a bonificações da quota empresarial para a Segurança Social, diferentes em função do carácter indefinido ou a termo certo do contrato celebrado.

#### **1.9. Direitos das funcionárias públicas**

(Artigos 24 a 26 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; Lei 7/2007, de 12 de abril, do Estatuto Básico do Empregado Público; Art. 21 Ordem TAS/2865/2003, de 13 de outubro, pela qual se regula o acordo especial no sistema da Segurança Social)

- Direito à redução ou readaptação da jornada, através da adaptação do horário, da aplicação do horário flexível ou de outras formas de ordenamento do tempo de trabalho nos termos que a Administração venha a estabelecer.
- Direito à mobilidade por violência doméstica.
- Direito à excedência. Durante os seis primeiros meses, a funcionária tem direito à reserva do posto de trabalho que desempenhava, sendo este período computável para efeitos de antiguidade, carreira e direitos do regime de Segurança Social correspondente.
- As faltas de assistência das funcionárias vítimas de violência doméstica, totais ou parciais, serão consideradas justificadas pelo

tempo e nas condições em que assim o determinem os serviços sociais de atenção ou de saúde, conforme proceda.

- Subscrição de acordo especial com a Segurança Social quando as funcionárias vítimas de violência doméstica tenham reduzido a sua jornada com diminuição proporcional da retribuição.

## **1.10. Direitos económicos**

### **1.10.1. Ajuda económica específica para mulheres vítimas de violência doméstica com dificuldades especiais para obter um emprego**

(Art. 27 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica e Real Decreto 1452/2005, de 2 de dezembro. O normativo relativo ao procedimento de tramitação é o que a esse respeito tenha aprovado a Comunidade ou Cidade Autónoma na qual se solicita a ajuda)

É uma ajuda económica dirigida às mulheres vítimas de violência doméstica que reúnam os seguintes requisitos:

- Carecer de rendimentos que, no cômputo mensal, superem 75 por cento do ordenado mínimo interprofissional vigente excluída a parte proporcional de dois subsídios extraordinários.
- Ter dificuldades especiais para obter um emprego, devido à sua idade, falta de preparação geral ou especializada ou às suas circunstâncias sociais, do qual se fará prova mediante relatório emitido pelo Serviço Público de Emprego correspondente.

Esta ajuda económica será paga de uma única vez e o seu valor será calculado em função de um número de mensalidades do subsídio de desemprego correspondente, depende de se a mulher tem ou não familiares a

seu cargo, e de se a própria mulher e/ou os familiares a seu cargo têm reconhecido um grau de deficiência.

Esta ajuda é compatível com as previstas na Lei 35/1995, de 11 de dezembro, de Ajudas e Assistência às Vítimas de Crimes Violentos e contra a Liberdade Sexual. Pelo contrário, é incompatível com outras ajudas que cumpram a mesma finalidade, assim como com a participação no programa de Rendimento Ativo de Inserção.

Esta não tem em caso algum a consideração de rendimento ou proveito computável para efeitos da receção das pensões não contributivas.

### **1.10.2. Rendimento Ativo de Inserção**

(Real Decreto 1369/2006, de 24 de novembro, pelo qual se regula o programa de Rendimento Ativo de Inserção para desempregados com necessidades económicas especiais e dificuldade para encontrar trabalho)

É uma ajuda económica que se reconhece às pessoas desempregadas incluídas no chamado “programa de rendimento ativo de inserção”, através do qual se levam a cabo atuações que visam aumentar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Para ser incluída no programa de rendimento ativo de inserção e ser beneficiária desta ajuda económica, a mulher vítima de violência doméstica deverá cumprir os seguintes requisitos:

- Fazer prova da sua condição de vítima de violência doméstica.
- Estar inscrita como procuradora de emprego, mas não se lhe exige estar há mais de 12 meses inscrita de forma ininterrupta como procuradora de emprego.
- Não conviver com o seu agressor.
- Ter menos de 65 anos, mas não se lhe exige ter 45 anos ou mais de idade.

- Carecer de rendimentos próprios, de qualquer natureza, superiores no cômputo mensal a 75 por cento do ordenado mínimo interprofissional vigente, excluída a parte proporcional de dois subsídios extraordinários.
- Pode ser beneficiária de um novo programa de rendimento ativo de inserção, apesar de ter sido beneficiária de outro programa dentro dos 365 dias anteriores à data do requerimento.

A quantia do rendimento ativo de inserção é de 80% do Indicador Público de Rendimento de Efeitos Múltiplos (IPREM) mensal vigente em cada momento.

Para além disso, inclui uma ajuda suplementar de um único pagamento se a mulher tiver sido obrigada a mudar de residência por causa das suas circunstâncias de violência doméstica nos 12 meses anteriores ao requerimento de admissão ao programa ou durante a sua permanência no mesmo, com uma quantia equivalente ao valor de três meses do rendimento ativo de inserção.

### **1.10.3. Adiantamentos por falta de pagamento de pensões de alimentos**

(Real Decreto 1618/2007, de 7 de dezembro, sobre Organização e Funcionamento do Fundo de Garantia do Pagamento de Alimentos)

Através do Fundo de Garantia do Pagamento de Alimentos garante-se o pagamento de alimentos reconhecidos e não pagos estabelecidos em acordo judicialmente aprovado ou em resolução judicial em processos de separação, divórcio, declaração de nulidade do casamento, filiação ou alimentos, através do pagamento de uma quantia que terá a condição de adiantamento.

As pessoas beneficiárias dos adiantamentos são, com carácter geral, os filhos titulares de um direito de alimentos judicialmente reconhecido e não pago, que façam parte de uma unidade familiar cujos recursos e receitas económicas, computados anualmente e em todos os seus títulos, não ultrapassem a quantia resultante de multiplicar a quantia anual do Indicador Público de Rendimento de Efeitos Múltiplos (IPREM), vigente no momento do

requerimento do adiantamento, pelo coeficiente que corresponda em função do número de filhos menores que integrem a unidade familiar.

As pessoas beneficiárias têm direito ao adiantamento da quantia mensal determinada judicialmente a título de pagamento de alimentos, com o limite de 100 euros mensais, que poderá ser recebido durante um prazo máximo de dezoito meses.

No caso de a pessoa que ostente a guarda e custódia dos filhos menores (que é quem solicita e recebe o adiantamento) seja vítima de violência doméstica, entende-se que existe uma situação de necessidade urgente para reconhecer os adiantamentos do Fundo, pelo qual se tramitará o processo pela via urgente, o que implica que o prazo para resolver e notificar o requerimento será de dois meses.

#### **1.10.4. Prioridade no acesso a habitações protegidas e lares públicos para idosos**

(Art. 28 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; Lei 1/2013, de 14 de maio, de medidas para reforçar a proteção dos devedores hipotecários, reestruturação de dívida e arrendamento social; Real Decreto 233/2013, de 5 de abril, pelo qual se regula o Plano Estatal de fomento do aluguer de habitação, a recuperação de edifícios e a regeneração e renovação urbanas, 2013-2016)

As mulheres vítimas de violência doméstica constituem um grupo com direito a proteção preferencial no acesso à habitação:

- Possibilidade de aderir à suspensão dos lançamentos sobre habitações habituais, acordados num processo judicial ou extrajudicial de execução hipotecária.
- Possibilidade de aceder ao Fundo Social de Habitações em Aluguer.  
[http://www.imserso.es/imserso\\_01/fsva/index.htm](http://www.imserso.es/imserso_01/fsva/index.htm)

- Têm a consideração de “setor preferente” para os efeitos das ajudas previstas no Plano Estatal que visam fomentar o acesso à habitação em regime de aluguer a setores com dificuldades económicas.

### **1.11. Direito à escolarização imediata**

(Art. 5 e disposição adicional décima sétima da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica)

Os filhos e as filhas das vítimas de violência doméstica que sejam afetados por uma mudança de residência derivada dos atos de violência doméstica terão direito à sua escolarização imediata no seu novo lugar de residência.

## **2. DIREITOS DAS MULHERES ESTRANGEIRAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **2.1. Situação de residência em Espanha das mulheres estrangeiras vítimas de violência doméstica**

(Art. 17.1 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social; Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril; Real Decreto 240/2007, de 16 de fevereiro, sobre a entrada, livre circulação e residência em Espanha de cidadãos dos Estados membros da União Europeia e de outros Estados parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu)

A situação de residência em Espanha das mulheres estrangeiras vítimas de violência doméstica inclui as seguintes possibilidades:

2.1.1. Mulheres estrangeiras que tenham a condição de familiares de um cidadão de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

(Art. 9.4 do Real Decreto 240/2007, de 16 de fevereiro, sobre a entrada, livre circulação e residência em Espanha de cidadãos dos Estados membros da União Europeia e de outros Estados parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu)

Para conservar o direito de residência no caso de nulidade matrimonial, divórcio ou cancelamento da inscrição como união de facto registada, a mulher que não tenha a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu deverá fazer prova de que foi vítima de violência doméstica durante o casamento ou situação de união de facto registada, circunstância essa que se considerará comprovada de forma provisória quando exista uma ordem de proteção a seu favor ou relatório do Ministério Fiscal no qual se indique a existência de indícios de violência doméstica, e com caráter definitivo, quando tenha sido proferida uma resolução judicial da qual se deduza que se produziram as circunstâncias alegadas.

2.1.2. Mulheres estrangeiras não comunitárias: podem ser titulares de algum dos dois tipos de autorizações de residência e trabalho específicas por motivo de violência doméstica seguintes:

- Autorização de residência e trabalho independente das mulheres estrangeiras reagrupadas com o seu cônjuge ou companheiro de facto:

(Art. 19.2 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social; Art. 59.2 do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril)

- Obtenção da autorização, depois de ter sido proferida a favor da mulher uma ordem de proteção, ou, em seu defeito, quando exista um relatório do Ministério Fiscal que indique a existência de indícios de violência doméstica.
- Duração da autorização: 5 anos.
- Autorização de residência temporária e de trabalho por circunstâncias excepcionais das mulheres estrangeiras em situação irregular:

(Art. 31 bis da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social; Arts. 131 a 134 do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril)

- Requerimento da autorização a partir do momento em que se tenha proferido a favor da mulher uma ordem de proteção ou emitido relatório do Ministério Fiscal no qual se aprecie a existência de indícios de violência doméstica.
- Concessão da autorização quando o processo penal conclua com uma sentença de condenação ou com uma resolução judicial da qual se deduza que a mulher foi vítima de violência doméstica, incluído o arquivamento da causa pelo arguido se encontrar em paradeiro desconhecido, ou a suspensão provisória por expulsão do denunciado.
- Duração da autorização: 5 anos. Contudo, no decurso destes 5 anos, a mulher pode aceder à situação de residência de longa duração, mediante requerimento prévio, para cujo efeito se contará o tempo durante o qual tenha sido titular de uma autorização provisória de residência temporária e trabalho.
- Autorização de residência por circunstâncias excepcionais a favor de seus filhos menores ou que tenham uma deficiência e não

sejam objetivamente capazes de prover às suas próprias necessidades, ou autorização de residência e trabalho no caso de serem maiores de 16 anos e se encontrem em Espanha no momento da queixa: requerimento por parte da mulher estrangeira no momento em que ela requeira a seu favor a autorização de residência temporária e trabalho por circunstâncias excepcionais, ou em qualquer outro posterior ao longo do processo penal. A sua concessão e a sua duração têm lugar nos mesmos termos que a autorização de residência temporária e de trabalho por circunstâncias excepcionais das mulheres estrangeiras em situação irregular.

- o A autoridade administrativa competente para conceder esta autorização por circunstâncias excepcionais concederá uma autorização provisória de residência e trabalho a favor da mulher estrangeira e, se for caso disso, autorizações de residência ou de residência e trabalho provisórias a favor de seus filhos menores ou que tenham uma deficiência e não sejam objetivamente capazes de prover às suas necessidades, que se encontrem em Espanha no momento da queixa. Estas autorizações provisórias concluirão no momento em que se conceda ou rejeite definitivamente a autorização por circunstâncias excepcionais.

2.1.3. A autorização de residência temporária e de trabalho por conta alheia da que seja titular uma mulher estrangeira, será renovada ao termo da mesma nos casos de extinção do contrato de trabalho ou suspensão da relação laboral como consequência de ser vítima de violência doméstica.

(Art. 38.6 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social)

## 2.2. Proteção das mulheres estrangeiras em situação irregular vítimas de violência doméstica

(Art. 31 bis da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social; Arts. 131 a 134 do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril)

- Se, ao ser denunciada uma situação de violência doméstica, for posta em evidência a situação irregular da mulher estrangeira:
  - Não se iniciará o procedimento administrativo sancionador por encontrar-se irregularmente em território espanhol (infração grave).
  - Suspender-se-á o procedimento administrativo sancionador que se tenha iniciado pelo cometimento dessa infração com anterioridade à queixa, ou, se for caso disso, a execução das ordens de expulsão ou de devolução eventualmente acordadas.
- Concluído o processo penal:
  - Com uma sentença de condenação ou com uma resolução judicial da qual se deduza que a mulher foi vítima de violência doméstica, incluído o arquivamento da causa pelo arguido se encontrar em paradeiro desconhecido ou a suspensão provisória por expulsão do denunciado, conceder-se-á à mulher estrangeira a autorização de residência temporária e de trabalho por circunstâncias excepcionais, e, se for caso disso, as autorizações requeridas a favor de seus filhos menores ou que tenham uma deficiência e não sejam objetivamente capazes de prover às suas próprias necessidades.
  - Com uma sentença de não condenação ou com uma resolução da qual não possa deduzir-se a situação de violência doméstica,

denegar-se-á à mulher estrangeira a autorização de residência temporária e de trabalho por circunstâncias excepcionais, e, se for caso disso, as autorizações requeridas a favor de seus filhos menores ou que tenham uma deficiência e não sejam objetivamente capazes de prover às suas próprias necessidades. Além disso, perderá eficácia a autorização provisória de residência e de trabalho concedida à mulher estrangeira e, se for caso disso, as autorizações provisórias concedidas aos seus filhos menores ou que tenham uma deficiência e não sejam objetivamente capazes de prover às suas próprias necessidades. E iniciar-se-á ou continuará o procedimento administrativo sancionador por estadia irregular em território espanhol.

### 2.3. Direito de asilo

(Lei 12/2009, de 30 de outubro, reguladora do direito de asilo e da proteção subsidiária)

A condição de refugiada será reconhecida às mulheres vítimas de violência doméstica que, devido a temores fundamentados de ser perseguidas por motivos de pertença a um determinado grupo social, de género ou orientação sexual, se encontram fora do país da sua nacionalidade e não possam, ou, por causa desses temores, não queiram, acolher-se à proteção desse país, ou à mulher apátrida que, carecendo de nacionalidade e encontrando-se fora do país onde antes tinha a sua residência habitual, pelos mesmos motivos não pode, ou, por causa desses temores, não quer regressar ao mesmo:

- Para que se reconheça o direito de asilo é necessário que os temores fundamentados das mulheres de ser objeto de perseguição se baseiem em atos de perseguição que sejam graves e tenham a forma de atos de violência física ou psíquica, incluídos os atos de violência sexual.

- Para avaliar os motivos de perseguição considerar-se-á que, em função das circunstâncias imperantes no país de origem, se inclui no conceito de grupo social determinado um grupo baseado numa característica comum de orientação sexual ou identidade sexual. Igualmente, em função das circunstâncias imperantes no país de origem, inclui-se as pessoas que fogem dos seus países de origem devido a temores fundamentados de sofrerem perseguição por motivos de género.

#### **2.4. Programas de regresso voluntário de emigrantes**

Os programas de regresso voluntário do Ministério do Trabalho e da Segurança Social oferecem a possibilidade de regressar àquelas pessoas estrangeiras (emigrantes, solicitantes de asilo, refugiados, pessoas com estatuto de proteção subsidiária) que manifestem o seu desejo de voltar ao seu país de origem e que cumpram os requisitos estabelecidos nalgum dos programas.

Os programas dos quais as mulheres estrangeiras vítimas de violência doméstica poderiam beneficiar seriam os seguintes:

- Programa de regresso voluntário assistido com especial atenção a pessoas vulneráveis: do qual podem ser beneficiárias as solicitantes de asilo, as que tenham estatuto de proteção subsidiária e as que estejam em situação irregular e comprovem, por meio de um relatório emitido pelos serviços municipais de assistência social ou pela entidade especializada que gira o regresso, serem vítimas de violência psicológica, física ou sexual.
- Programa de regresso voluntário de atenção social: do qual podem ser beneficiárias as estrangeiras vulneráveis em situação de regularidade administrativa. É necessário que se encontrem em situação de carência e precariedade social, comprovada através de um relatório emitido pelos serviços municipais de assistência social ou pela entidade

especializada que gira o regresso e que sejam vítimas de violência psicológica, física ou sexual.

- Programa de ajudas complementares ao pagamento acumulado e adiantado da prestação contributiva por desemprego a trabalhadores estrangeiros extracomunitários que regressem voluntariamente aos seus países de proveniência (APRE): do qual podem beneficiar as mulheres que tenham reconhecido o direito a receber a prestação contributiva por desemprego de forma adiantada e acumulada, com a finalidade, precisamente, de facilitar o seu regresso, e que tenham a nacionalidade de países que tenham assinado com a Espanha uma convenção bilateral em matéria de Segurança Social.

### **3. DIREITOS DAS VÍTIMAS DO CRIME DOS QUAIS TAMBÉM SÃO TITULARES AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Para além dos direitos específicos que a Lei integral reconhece às mulheres que sofrem ou sofreram violência doméstica, as mesmas têm os direitos que as leis reconhecem às vítimas do crime, entre os quais se destacam os seguintes:

#### **3.1. Direito a formular queixa**

(Arts. 259 e seg. do Código de Processo Penal)

As mulheres têm direito a denunciar as situações de violência doméstica sofridas.

Através da queixa dá-se conhecimento às autoridades correspondentes do cometimento de um facto que pode ser constitutivo de uma infração penal, isto é, de uma conduta que o Código Penal define como crime ou falta, estabelecendo um castigo ou pena para quem a realiza.

Após a apresentação da queixa e a sua remessa à autoridade judicial, se a mesma entender que existem indícios de que foi cometido um facto ilícito, iniciará as correspondentes atuações penais.

### **3.2. Direito a requerer uma ordem de proteção**

(Art. 62 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; Art. 544 terceiro do Código de Processo Penal)

A ordem de proteção é uma resolução judicial proferida pelo órgão judicial competente nos casos em que, existindo indícios fundamentados do cometimento de um crime ou falta, aprecia a existência de uma situação objetiva de risco para a vítima que exige a adoção de medidas de proteção durante a tramitação do processo penal.

A ordem de proteção contempla num único documento medidas de coação de natureza penal e civil a favor da mulher vítima de violência doméstica e, se for caso disso, dos seus filhos, e ativa ao mesmo tempo os mecanismos de proteção social estabelecidos a favor da vítima pelas diferentes Administrações Públicas. Com a ordem de proteção faz-se prova da condição de vítima de violência doméstica que dá lugar ao reconhecimento dos direitos que estabelece a Lei Orgânica 1/2004.

As medidas de proteção que a autoridade judicial pode acordar a favor da mulher vítima de violência doméstica e, se for caso, dos seus filhos, podem ser de carácter penal e civil. Entre as primeiras pode acordar-se uma ou alguma das seguintes:

1. Desalojamento do agressor do domicílio familiar.
2. Proibição de residir numa determinada localidade.
3. Proibição de o agressor se aproximar da vítima e/ou dos seus familiares ou de outras pessoas à distância que venha a ser determinada.

4. Proibição de o agressor comunicar com a vítima e/ou os seus familiares ou outras pessoas por qualquer meio: carta, telefone, etc.
5. Proibição de o agressor se aproximar de determinados locais: centro de trabalho da vítima, centros escolares dos filhos, etc..
6. Omissão de dados relativos ao domicílio da vítima.
7. Proteção judicial da vítima nas repartições judiciais.
8. Apreensão de armas e proibição de porte das mesmas.

As medidas de natureza civil que podem ser adotadas são as seguintes:

1. O uso e usufruto da habitação, do mobiliário e do enxoval familiar.
2. A atribuição da guarda e custódia dos filhos menores.
3. A suspensão do exercício do poder paternal.
4. A suspensão do regime de comunicações, visitas e estadias do pai com os filhos ou a forma em que o mesmo deve ser levado a efeito, por exemplo, através de um ponto de encontro.
5. A estipulação de uma contribuição por alimentos.
6. Qualquer outra medida que seja necessária para afastar os menores de um perigo ou evitar prejuízos aos mesmos.

O requerimento pode ser efetuado pela própria vítima, os seus familiares mais próximos, o seu advogado, ou o Ministério Fiscal. Sem prejuízo do dever de queixa, os serviços sociais que conheçam a sua situação, deverão informar da mesma ao órgão judicial ou ao Ministério Fiscal para que possa ser iniciado ou promovido o processo para a adoção da ordem de proteção.

As medidas cíveis devem ser requeridas expressamente pela vítima ou o seu representante legal e pelo Ministério Fiscal, quando existam filhos menores ou incapacitados.

É aconselhável requerer a ordem de proteção no mesmo momento em que se apresenta a queixa, muito embora também possa ser requerida *a posteriori*.

Quando não se apresenta queixa, o próprio requerimento da ordem de proteção tem esta consideração, no que respeita aos factos e situações de violência relatados no mesmo.

O Tribunal deve proferir a ordem de proteção no prazo máximo de 72 horas a contar da sua apresentação, após uma comparência da vítima e do agressor. A Lei estabelece que esta comparência deverá ser realizada separadamente, evitando assim o confronto entre ambos.

### **3.3. Direito a ser parte no processo penal: a oferta de ações**

(Art. 109 do Código de Processo Penal)

Depois de apresentada a queixa e na sua primeira comparência no Tribunal, o Secretário Judicial informará a vítima do seu direito a apresentar-se como parte no processo penal.

O exercício deste direito, que significa a intervenção ativa da mulher vítima de violência doméstica no processo judicial que será tramitado após a sua queixa e o exercício da ação penal e, se for caso disso, da ação civil, realiza-se através da sua assistência nas atuações penais como “acusação particular”; para isso, deve nomear um advogado que defenda os seus interesses e um procurador para a sua representação.

A nomeação destes profissionais pode realizar-se por livre eleição da vítima ou através do Turno Oficioso Especializado de Violência Doméstica. Neste último caso, a assistência e representação serão gratuitas se à mulher lhe for concedido o benefício da justiça gratuita.

A assistência e subsequente condição de “parte” no processo penal significa que a vítima, através do seu advogado, pode propor diligências de prova, intervir na prática das mesmas, e conhecer todas as resoluções que venham a ser proferidas durante a tramitação do processo, podendo, se não estiver de acordo, apresentar os recursos que procedam.

Igualmente, como acusação particular, a vítima poderá requerer a condenação do agressor e uma indemnização pelas lesões, danos e prejuízos sofridos.

O Ministério Fiscal tem encomendada a defesa dos interesses das vítimas e prejudicados nos processos penais. Se chegar à convicção de que se cometeu um crime, dirigirá a acusação contra quem considere responsável, independentemente de a vítima se ter apresentado ou não no processo penal. Se não chegar à referida convicção, não deduzirá acusação ou poderá requerer o arquivamento do processo, por exemplo, se considera que não existem provas suficientes dos factos.

#### **3.4. Direito à restituição da coisa, reparação do dano e indemnização do prejuízo causado**

(Art. 100 do Código de Processo Penal)

O cometimento de um crime ou falta obriga a reparar os danos e prejuízos causados. Esta responsabilidade civil compreende a restituição da coisa, a reparação do dano e a indemnização de prejuízos materiais e morais.

No caso de a vítima ter exercido a ação civil (para exigir esta responsabilidade civil) no processo penal, na sentença que venha a ser proferida, e sempre que a mesma seja de condenação, para além da pena que, se for caso disso, venha a ser imposta ao réu, determinar-se-á qual é a responsabilidade civil pelos danos físicos, psicológicos ou morais causados à vítima pelo crime.

Contudo, a vítima pode reservar-se o seu direito a exercer a ação civil num processo diferente perante os Tribunais da Ordem Civil, de forma que no

processo penal não se exercerá a ação civil. Também pode renunciar a qualquer reclamação que, neste sentido, lhe possa corresponder.

### **3.5. Direito a receber informação sobre as atuações judiciais**

A vítima, mesmo que não exerça o seu direito a intervir no processo penal, deve ser informada do seu papel no mesmo e do alcance, desenvolvimento e do andamento do processo.

A informação à vítima dos seus direitos corresponde tanto às Forças e Corpos de Segurança, como ao Tribunal e às Repartições de Assistência à Vítima.

O conteúdo da referida informação compreenderá:

- O seu direito a ser parte no processo penal e renunciar ou não à restituição da coisa, reparação do dano e indemnização do prejuízo causado pelo facto criminal.
- A possibilidade e o procedimento para requerer as ajudas que, em conformidade com a legislação vigente, possam corresponder-lhe.
- Informação sobre o estado das atuações judiciais, a examinar as mesmas, assim como a que lhe sejam expedidas cópias e testemunhos (Art. 234 da Lei Orgânica do Poder Judicial).
- Deve ser-lhe comunicada qualquer resolução que possa afetar a sua segurança, assim como a ordem de proteção, a adoção ou modificação de outras medidas de coação, os autos que acordam da prisão ou liberdade provisória do arguido e a situação penitenciária do agressor (Arts. 109, 506.3, 544 bis e terceiro do Código de Processo Penal).
- Tem que ser informada do local e data de celebração do julgamento oral (Arts. 785.3, 962 e 966 do Código de Processo Penal).
- Deve ser-lhe notificada a sentença, tanto de instância como, se for caso disso, a que resolva o recurso de apelação (Arts. 270 da Lei

Orgânica do Poder Judicial; 789.4, 792.2, 973.2 e 976.3 do Código de Processo Penal).

- Deve ser-lhe notificada a suspensão do processo.

### **3.6. Direito à proteção da dignidade e intimidade da vítima no âmbito dos processos relacionados com a violência doméstica**

(Art. 63 da Lei Orgânica 1/2204, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; art. 232.2 Lei Orgânica Poder Judicial; art. 15.5 Lei 35/1995, de Ajudas e Assistência a Vítimas de Crimes Violentos e contra a Liberdade Sexual; arts. 2.a) e 3.1 Lei Orgânica 19/1994, de Proteção de Testemunhas e Peritos em Causas Criminais)

A Lei Integral prevê medidas específicas de proteção da dignidade e intimidade da vítima.

Por um lado, estabelece-se que os dados pessoais da mesma, dos seus descendentes e das pessoas que estejam sob a sua guarda ou custódia, tenham carácter reservado.

A reserva do novo domicílio, centro de trabalho ou escolas dos filhos não só preserva a intimidade da vítima, como também é um instrumento importante para a sua segurança, ao evitar que estes dados possam chegar ao conhecimento do arguido.

Com esta mesma finalidade, o modelo de requerimento da ordem de proteção dispõe que a vítima pode indicar um domicílio ou telefone de uma terceira pessoa à qual as Forças e Corpos de Segurança, ou os órgãos judiciais, poderão fazer chegar as comunicações ou notificações.

O Tribunal também poderá acordar, oficiosamente ou a pedido da própria vítima ou do Ministério Fiscal, que as atuações judiciais não sejam públicas e que as audiências se celebrem à porta fechada.

### 3.7. Ajudas as vítimas de crimes

(Lei 35/1995, de 11 de dezembro, de Ajudas e Assistência às Vítimas de Crimes Violentos e contra a Liberdade Sexual; Regulamento de ajudas às vítimas de crimes violentos e contra a liberdade sexual, aprovado pelo Real Decreto 738/1997, de 23 de maio)

Trata-se de ajudas públicas a favor das vítimas diretas ou indiretas dos crimes dolosos e violentos, cometidos em Espanha, com o resultado de morte, ou de lesões corporais graves, ou de danos graves na saúde física ou mental; assim como a favor das vítimas dos crimes contra a liberdade sexual, mesmo que cometidos sem violência. Para além disso, prevê-se a concessão de ajudas provisórias antes que seja proferida uma resolução judicial transitada em julgado que ponha fim ao processo penal, sempre que fique comprovada a precária situação económica em que tenha ficado a vítima ou os seus beneficiários.

As mulheres vítimas de violência doméstica podem ser beneficiárias destas ajudas, pelo facto de serem vítimas de um crime.

As pessoas beneficiárias destas ajudas podem sê-lo a título de vítimas diretas, quando sofram lesões corporais graves ou danos graves na sua saúde física ou mental como consequência direta do crime; e, a título de vítimas indiretas, em caso de morte, como os filhos da pessoa falecida.

O prazo para solicitar estas ajudas é de um ano, a contar da data em que se produziu o facto criminal. Contudo, este prazo interrompe-se com o início do processo penal e abre-se novamente a partir do momento em que haja resolução judicial transitada em julgado.

## TELEFONES DE INFORMAÇÃO

Âmbito estatal	016 Pessoas com deficiência auditiva: 900 116 016
Andaluzia	900 200 999
Aragão	900 504 405
Canárias	112
Cantábria	942 214 141
Castela-Mancha	900 100 114
Castela e Leão	012
Catalunha	900 900 120
Estremadura	112
Galiza	900 400 273
Ilhas Baleares	112/971 178 989
Rioja	900 711 010
Madrid	012
Navarra	012
País Basco	900 840 111
Principado das Astúrias	900 209 629
Região de Múrcia	112
Comunidade Valenciana	900 580 888
Ceuta	900 700 099
Melilha	952 699 214

**Mais informação:** Nos Organismos de Igualdade das Comunidades Autónomas, nos Centros de Atenção à Mulher das autonomias e locais, nas Repartições de Atenção às Vítimas do Crime nas sedes dos Tribunais, nos Serviços de Orientação Jurídica das Ordens dos Advogados e nas várias organizações de mulheres e de estrangeiros.

**Website da Delegação do Governo para a Violência Doméstica:**  
<http://www.seigualdad.gob.es/violenciaGenero/portada/home.htm>